

Ofício nº 649/2008/RFCEE/RFCE - Anatel

Brasília, 22 de outubro de 2008.

Ao Senhor
JOSÉ EDUARDO EMIRANDETTI
Caixa Postal 3850
CEP 13070-070 – Campinas - SP

Assunto: **Manifestação acerca do Sistema de acesso em banda larga utilizando rede de energia elétrica - BPL**

Senhor,

1. Reporto-me às diversas manifestações encaminhadas por V.Sa. à Anatel, protocolizadas sob o nº 53504 024682 2008, todas tratando da proposta de Regulamento sobre Condições de Uso do Sistema de Acesso em Banda Larga (BPL) utilizando Rede de Energia Elétrica, em fase de análise de contribuições recebida no processo de Consulta Pública estabelecido pela Anatel – Consulta Pública nº 38, de 25 de agosto de 2008.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.472, de 16/07/2007 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) confere à União, por intermédio do órgão regulador - Anatel, competência para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui, entre outros aspectos, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências. Além disso, esse diploma legal estabelece o espectro de radiofrequências como um recurso limitado e, nos termos do artigo 157 da LGT, um bem público, cujo uso deve ser otimizado e universalizado para o bem de toda a sociedade brasileira.
3. Adicionalmente, o artigo 2º da LGT determina que o Poder Público tem o dever de: garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; e estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população nacional.
4. Nesse sentido, considerando as determinações legais antes referidas; que nosso país carece da expansão do acesso em banda larga aos meios de comunicação e à rede mundial de computadores; que o percentual de penetração de banda larga nas diferentes regiões do país, embora crescente, é ainda reduzido; e que a rede de distribuição de energia elétrica encontra-se disponível a praticamente todos os lares do país, é que se faz necessário unificar os meios e ferramentas que porventura se encontrem disponíveis no país para incrementar as telecomunicações, expandir os meios de acesso à sociedade brasileira, em especial às camadas menos favorecidas da população.



5. Assim, na consulta pública em comento, a agência procurou estabelecer os condicionantes necessários para a implementação dos sistemas BPL em nosso país. Ressaltamos que, em face do espectro de radiofrequência em que está inserido o uso do sistema BPL, a Anatel buscou viabilizar esta solução adicionalmente às demais soluções tradicionais de acesso, estabelecendo as regras que permitem a convivência entre o BPL e os demais sistemas de radiocomunicação existentes.

6. Esclarecendo este tópico, sabedores dos possíveis impactos do BPL em sistemas de radiocomunicação, não somente para usuários radioamadores, a Agência durante o processo de elaboração da regulamentação brasileira realizou testes referentes às emissões oriundas dos sistemas BPL na faixa de 1,705 MHz a 50 MHz de forma a verificar o potencial interferente destes equipamentos nos sistemas de radiocomunicação licenciados em caráter primário, como por exemplo o Serviço Móvel Aeronáutico, o Serviço Móvel Marítimo e o Serviço de Radioamador.

7. Desta forma, na proposta de regulamentação submetida à consulta pública, foram levadas em consideração as questões, ora citadas na representação, quando foi possível estabelecer, como regras compulsórias, a implementação de métodos de mitigação de interferências, dentre as quais destacamos: os limites máximos de potência irradiada dos sistemas BPL, definidos no artigo 5º; e as faixas de frequências do espectro eletromagnético, chamadas de faixas de exclusão, onde os sistemas BPL não podem operar, enumeradas no artigo 9º. Portanto, a agência no exercício de suas competências legais mais uma vez demonstrou entendimento abrangente da questão, e de modo algum negligenciou a obrigação de zelar pelos serviços em operação.

8. Particularmente aos radioamadores, é importante notar que, uma forte solução adotada no sentido de protegê-los de eventual interferência oriunda de emissão do BPL foi o estabelecimento de faixas de exclusão em que esta nova tecnologia não poderá realizar transmissões.

9. Outra importante medida tomada na regulamentação foi a de estabelecer que o sistema BPL irá operar em caráter secundário. Neste sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com o Anexo à Resolução N° 259 - Anatel, Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, se a origem da interferência prejudicial for uma estação do sistema BPL (operando em caráter secundário) e a estação interferida de Radioamador (operando em caráter primário), a estação interferente deverá imediatamente cessar a sua transmissão e proceder aos ajustes necessários para eliminar a interferência. Tal entendimento resta evidenciado novamente no artigo 14 da proposta de regulamento do BPL.

10. Cumpre lembrar, que a atribuição e destinação de faixas de radiofrequências feita pela Anatel é baseada em discussões em fóruns internacionais e nos estudos realizados no âmbito



da agência. Assim, no que tange à regulação de sistemas BPL, o órgão regulador americano - FCC, mencionado na representação do interessado, estabelece requisitos para a implantação destes sistemas, que estão disponíveis no endereço eletrônico a seguir: http://www.access.gpo.gov/nara/cfr/waisidx_07/47cfr15_07.html.

11. Enfatiza-se, por oportuno, que o programa de governo de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para Todos” - pretende levar energia elétrica para 10 milhões de habitantes do meio rural, **majoritariamente nas localidades** de menor Índice de Desenvolvimento Humano e para famílias de baixa renda, o que tornará essas residências potenciais beneficiárias da tecnologia BPL no acesso à banda larga. Este benefício social deve ser avaliado com qualquer análise relativa aos possíveis impactos nos usuários das faixas de radiofrequências de 1,705 - 50MHz.

12. Destarte, em adição a perspectiva acima mencionada, através da proposta de regulamentação em pauta a Anatel visa definir condições de uso para a entrada em operação de um sistema que poderá, em todas as regiões do país, promover o incremento de competição e diversidade na oferta de serviços de telecomunicações, melhoria das estatísticas de acesso banda larga em nosso país e redução no preço de acesso a banda larga. Adicionalmente, a proposta apresentada em consulta pública cria, de forma preventiva, as condições regulamentares que se propõem a viabilizar a convivência harmônica do uso do espectro.

13. Adicionalmente às considerações aqui manifestadas, encaminhamos em anexo a Nota Técnica 5/2008-RFCEE/RFCE, de 20/10/2008, que detalha os pontos abordados nesta resposta.

14. Finalmente, ressaltamos que a proposta regulatória foi apresentada para análise dos interessados no processo de consulta pública, por meio de publicações oficiais e pela página da agência na rede mundial de computadores. No momento, estamos analisando os comentários recebidos, os quais poderão resultar em ajustes ao texto apresentado, e posteriormente serão submetidos ao Conselho Diretor da Agência para decisão final. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Gerente Geral de Certificação e Engenharia de Espectro